



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 10 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre critérios de distribuição do produto da arrecadação do imposto sobre circulação e serviços - ICMS, pertencentes aos municípios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI,

Art. 1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, relativo a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, serão creditados, conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, na proporção do valor arrecadado, nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios.

II - Um quarto será creditado equitativamente aos Municípios.

Art. 2º - Os coeficientes de crédito do ICMS aos Municípios serão calculados pela Secretaria de Estado da Fazenda nas formas da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e das disposições desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 1991, 102º Ano da República e 1º Ano da Instalação do Estado.

  
OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado